



PARECER LEGISLATIVO Nº _____/2025

**Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E REDAÇÃO, em decisão
terminativa, ao Projeto de Lei nº
04/2025-CMS que DISPÕES SOBRE A
PROIBIÇÃO DE SUSPENSÃO DO
FORNECIMENTO DE ENERGIA
ELÉTRICA NO MUNICÍPIO DE
SANTANA/AP, ÀS SEXTAS-FÉRIAS,
FINAIS DE SEMANA E FERIADOS, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

I – DO RELATÓRIO

Foi encaminhado a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para emissão de Parecer Legislativo do Projeto de Lei nº 04/2025-CMS, de autoria do legislativo municipal, que tem por objetivo proibição de suspensão do fornecimento de energia elétrica no Município de Santana/AP, às sextas-ferias, finais de semana e feriados, e dá outras providências.

A proposição foi encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, para análise de seus aspectos constitucional, legal e jurídico nos termos do art. 134, § 1º do Regimento Interno desta Casa Legislativa acompanhada com justificativa.



ESTADO DO AMAPÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA
GABINETE DO VEREADOR LIGEIRINHO - DOMINGOS FARIAS

Dessa forma, compete a este relator, em atendimento ao inciso I do § 1º do art. 40 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, compete especificamente à Comissão de Constituição, Justiça e Redação aspectos constitucional, legal, jurídico, da técnica legislativa e de conformidade à Lei Orgânica das matérias sujeitas à apreciação da Câmara ou de suas Comissões, vedada a tramitação da matéria sem seu parecer, salvo os casos previstos neste Regimento.

É o breve relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 04/2025 - CMS, encontra amparo regimental para sua apreciação pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Trata-se do projeto de autoria do Legislativo Municipal, que busca a proibição de suspensão do fornecimento de energia elétrica no Município de Santana/AP, às sextas-feiras, finais de semana e feriados, e dá outras providências.

Vale mencionar, que a Constituição Federal, no art. 22, IV, dispõe que compete privativamente à União legislar sobre Energia:

“Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre: [...] IV águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão.”

Assim, nesse aspecto, a propositura que visa legislar sobre o fornecimento de energia elétrica, existe ofensa à disposição do art. 22, inciso IV, da Constituição Federal, causando vício formal no projeto de lei.

Vale informar que já existe norma regulamentadora federal, com os mesmos aspectos do Projeto de Lei nº 04/2025-CMS, como a Lei nº 14.015/202 que trata sobre a alteração das Leis nº 13.460, de 26 de junho de 2017, e nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que dispões sobre a interrupção e a religação ou o restabelecimento de serviços públicos, modificando em seu artigo 2º a lei nº 13.460/2017, alterando o artigo 6º, Parágrafo Único, que tratando sobre a vedação



Dessa forma, compete a este relator, em atendimento ao inciso I do § 1º do art. 40 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, compete especificamente à Comissão de Constituição, Justiça e Redação aspectos constitucionais, legais, jurídicos, da técnica legislativa e de conformidade à Lei Orgânica das matérias sujeitas à apreciação da Câmara ou de suas Comissões, vedada a tramitação da matéria sem seu parecer, salvo os casos previstos neste Regimento.

É o breve relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 04/2025 - CMS, encontra amparo regimental para sua apreciação pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Tata-se do projeto de autoria do Legislativo Municipal, que busca a proibição de suspensão do fornecimento de energia elétrica no Município de Santana/AP, às sextas-feiras, finais de semana e feriados, e de outras providências.

Vale mencionar que a Constituição Federal, no art. 22, IV, dispõe que compete privativamente à União legislar sobre Energia;

"Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre: [...]
IV - água, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão".

Assim, nesse aspecto, a proposição que visa legislar sobre o fornecimento de energia elétrica, existe ofensa à disposição do art. 22, inciso IV, da Constituição Federal, causando vício formal no projeto de lei.

Vale informar que já existe norma regulamentadora federal, com os mesmos aspectos do Projeto de Lei nº 04/2025-CMS, como a Lei nº 14.016/2002 que trata sobre a alteração das Leis nº 13.460, de 26 de junho de 2017, e nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que dispões sobre a interrupção e a religação ou o restabelecimento de serviços públicos, modificando em seu artigo 2º a lei nº 13.460/2017, alterando o artigo 8º, Parágrafo Único, que tratando sobre a vedação



ESTADO DO AMAPÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA
GABINETE DO VEREADOR LIGEIRINHO - DOMINGOS FARIAS

da suspensão do fornecimento de energia em virtude de inadimplemento, como vemos:

“Art. 2º A Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017 ,
passa a vigorar com as seguintes alterações:

Parágrafo único. É vedada a suspensão da
prestação de serviço em virtude de
inadimplemento por parte do usuário que se inicie
na sexta-feira, no sábado ou no domingo, bem
como em feriado ou no dia anterior a feriado.”
(NR)”

E reforça na alteração da Lei nº 8.987/1995, no seu artigo 3º que
acrescenta o §4º no artigo 6º que dispendo sobre o mesmo assunto, vedando a
suspensão em sextas-feiras, finais de semana, nem em feriados e nem em dia
anterior a feriado, observamos:

“Art. 3º O art. 6º da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro
de 1995 , passa a vigorar acrescido do seguinte §
4º:

“Art. 6º Toda concessão ou permissão pressupõe
a prestação de serviço adequado ao pleno
atendimento dos usuários, conforme estabelecido
nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo
contrato.

§ 4º A interrupção do serviço na hipótese prevista
no inciso II do § 3º deste artigo não poderá
iniciar-se na sexta-feira, no sábado ou no
domingo, nem em feriado ou no dia anterior a
feriado.” (NR)”

Além disso, existe a RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL nº 1000/2021,
que revoga a nº 414/2010, que foi exposta no artigo 2º, § 2º do Projeto de Lei nº
04/2025.

Tratando sobre a competência de legislar dos municípios, vale ressaltar
que somente será quando o assunto for de interesse local e as normas abrangerem
as peculiaridades locais dos municípios, vejamos:

Art. 30. Compete aos Municípios:



ESTADO DO AMAPÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA
GABINETE DO VEREADOR LIGEIRINHO - DOMINGOS FARIAS

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

Desse modo, ante todo o exposto, havendo óbices, manifestamo-nos pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 04/2025-CMS, observando o vício formal, pois a competência de legislar sobre energia é da União e a existência de Leis e Normativas que tratam dos assuntos do Projeto de Lei, quanto à viabilidade técnica do Projeto de Lei em análise, todavia, faz-se necessária a análise da Comissão de Saúde, Educação, Obras, Trabalho e de Desenvolvimento Urbano quanto aos aspectos para apreciação.

É o parecer.

Por fim, cabe ressaltar que se trata de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico opinativo.

III – VOTOS DA COMISSÃO

VOTOS PELA APROVAÇÃO

VEREADOR JOSINEY ALVES – PDT
PRESIDENTE

VEREADOR LIGEIRINHO – PL
RELATOR

VEREADORA ITIARA MADUREIRA – SOLIDARIEDADE
MEMBRO

VOTOS PELA REJEIÇÃO



ESTADO DO AMAPÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA
GABINETE DO VEREADOR LIGEIRINHO - DOMINGOS FARIAS

VEREADOR JOSINEY ALVES – PDT
PRESIDENTE

VEREADOR LIGEIRINHO – PL
RELATOR

VEREADORA ITIARA MADUREIRA – SOLIDARIEDADE
MEMBRO

IV – DECISÃO DA COMISSÃO

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, em reunião
OPINA pela Rejeição do Projeto de Lei nº 04/2025 – CMS na
Integralidade.

Santana-AP, 28 de Abril de 2025.